



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 105 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 21 de agosto de 2007

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. BENS USADOS

É vedada a utilização de créditos na hipótese da aquisição de bens usados. Assim, a pessoa jurídica não poderá descontar créditos calculados com base nos encargos de depreciação dos bens que adquiriu em virtude da integralização de capital, transferidos da empresa investidora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 1º, § 3º, II; Parecer Normativo CST nº 18, de 1981.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. BENS USADOS

É vedada a utilização de créditos na hipótese da aquisição de bens usados. Assim, a pessoa jurídica não poderá descontar créditos calculados com base nos encargos de depreciação dos bens que adquiriu em virtude da integralização de capital, transferidos da empresa investidora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 457, de 2004, art. 1º, § 3º, II; Parecer Normativo CST nº 18, de 1981.

Relatório

A interessada, do ramo industrial de fiação e tecelagem de fibras artificiais ou sintéticas, formulou consulta sobre a interpretação da legislação do PIS e da Cofins quanto a créditos vinculados à depreciação de máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, expondo o que se segue.

2. Diz que a empresa [...] integralizou capital com bens de seu ativo imobilizado na criação da ora consultante [...]. Em face disso, a investidora interrompeu o desconto de créditos do PIS e da Cofins, à razão de 1/24 avos, considerando que tais bens não estavam mais fazendo parte de seu ativo imobilizado, procedimento que foi considerado correto na Solução de Consulta Disit/SRRF/6ª RF n.º 288, de 2006, cuja cópia se encontra no presente processo, porque a integralização de capital com bens do ativo imobilizado constitui modalidade de alienação desses bens.

3. Entende a consultante que, tendo tido o seu capital integralizado dessa forma, a partir da data da aquisição, isto é, da transferência de propriedade do ativo imobilizado, por serem os bens utilizados na produção de bens destinados à venda, poderá tomar créditos de PIS e Cofins sobre o saldo remanescente.

4. Isso posto, indaga se está correto o seu entendimento.

Fundamentos

5. Regra geral, dos valores de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurados, a pessoa jurídica submetida à incidência não-cumulativa poderá descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (Cofins) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep), sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de maio de 2004, para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF n.º 457, de 2004.

6. Quanto à possibilidade de desconto de créditos no regime da não-cumulatividade, a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, com suas alterações posteriores, dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

7. De sua feita, a Lei n.º 10.833, de 2003, estabelece:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

(...)

8. A Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, de sua feita, dispõe:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

(...)

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

(...)

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

(...).

9. Esclareça-se que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dispõe:

Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de **fusão, incorporação e cisão** de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a partir da data de produção de efeitos do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso.

10. A integralização de capital com bens do ativo imobilizado de uma pessoa jurídica constitui modalidade de alienação desses bens pela investidora e, em contrapartida, na sua aquisição pela investida. Na integralização de capital com bens transferidos da investidora para a investida não tem aplicação o art. 30 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, uma vez que não se trata de fusão, incorporação ou cisão.

11. O Parecer Normativo CST nº 18, de 1981, em sua ementa, manifesta o entendimento de que “a transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de seu capital implica em alienação para fins de incidência do imposto (...)”

12. Por seu turno, o 1º Conselho de Contribuintes do MF, por sua 1a. Câmara, no Acórdão 101-92.717 em 10.06.1999 (Publicado no DOU em 29.07.1999), também entendeu que “a integralização de capital de pessoa jurídica mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista, configura modalidade de alienação prevista na legislação de imposto de renda, suscetível de dar origem a ganho de capital tributável.”

13. Portanto, a integralização de capital com bens do ativo imobilizado de uma pessoa jurídica constitui modalidade de alienação desses bens pela investidora e, em contrapartida, na sua aquisição pela investida. Por outro lado, é vedada a utilização de créditos na hipótese da aquisição de bens usados. Assim, a consultante, tendo tido o seu capital integralizado mediante a transferência de bens, não poderá descontar créditos de PIS e Cofins calculados com base nos encargos de depreciação desses bens.

Conclusão

14. À vista do exposto, respondo à consultante que é vedada a utilização de créditos na hipótese da aquisição de bens usados. Assim, a consultante não poderá descontar créditos de PIS e Cofins calculados com base nos encargos de depreciação dos bens que adquiriu em virtude da integralização de capital, transferidos da empresa investidora.

Ordem de Intimação

15. Dê-se ciência desta solução.

16. [...]

17. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso

especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573/2005, art. 16.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2007.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR

Chefe da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 632/2007 (DOU de 14/08/2007)